



CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de Serviços de Corretagem e Gestão das Apólices de Seguros

AJUSTE DIRETO, NOS TERMOS DA ALÍNEA d) DO N.º 1 DO ARTIGO 20º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI Nº 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELO D.L.111-B/2017 DE 31 DE AGOSTO, COM POSTERIORES ALTERAÇÕES



Cláusula 1.ª

(Objecto)

O contrato a celebrar tem por objecto principal a aquisição de serviços de corretagem e gestão das apólices de seguros, de acordo com o presente Caderno de Encargos e Lista de Artigos disponíveis na plataforma eletrónica www.acingov.pt

Cláusula 2.ª

(Contrato)

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário e os suprimientos da mesma.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Consideram-se não escritas os termos e condições constantes da proposta não admitidas por este caderno de encargos e que possam não ter sido detectadas em fase de formação do contrato, sempre que o regulamento do procedimento não tenha admitido a apresentação de propostas variantes.

Cláusula 3.ª

(Duração do contrato)

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 3 anos sem prejuízo das obrigações acessórias

que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato cessará quando o benefício económico obtido pelo co-contratante exceder o montante de € 19.950,00 (dezanove mil novecentos e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se devido, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 4.ª

(Notificações, informações e comunicações)

1. As notificações, informações e comunicações a realizar ao abrigo do contrato devem ser efectuadas com suficiente clareza, para que o destinatário fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.

2. As comunicações e notificações de actos administrativos, jurídicos ou de qualquer outra natureza feitas durante a fase de execução do contrato devem ser escritas e expedidas por correio electrónico ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 468.º do Código dos Contratos Públicos.

3. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efectuadas na data da respectiva expedição.

4. Tratando-se de comunicações efectuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.

5. As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o contraente público, efectuadas após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Clausula 5.ª

(Obrigações principais do co-contratante)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o co-contratante a obrigação de executar os serviços em conformidade com o caderno de encargos e que contemplam as seguintes obrigações principais:

- i. Inventariação e análise dos riscos que atualmente recaem sobre o Município, incluindo a elaboração dos clausulados dos contratos de seguros adaptados aos riscos identificados, com o desenvolvimento dos trabalhos necessários à identificação, análise e tipificação dos riscos da entidade, respectivas necessidades de cobertura e melhor forma de os transferir

para a actividade seguradora;

- ii. Elaboração de Programa de Seguros para a entidade, de acordo com as conclusões retiradas dos trabalhos referidos no ponto anterior, aumentando o conjunto e âmbito das coberturas contratadas e disponíveis no mercado segurador, sem acréscimo de custos para o Município;
- iii. Apoio do procedimento de contratação para a aquisição no mercado segurador do novo Programa de Seguros da entidade, incluindo a implementação do programa de seguros contratado;
- iv. Apoio na gestão da carteira de seguros implementada e dos riscos associados ao desenvolvimento da actividade da entidade, incluindo a resolução dos sinistros;
- v. Assessoria à entidade, na área da consultoria e emissão de pareceres relacionados com o sector segurador;
- vi. Reuniões periódicas de acompanhamento com os serviços da entidade;
- vii. Elaboração e apresentação periódica de informação para a gestão;
- viii. Afectação de equipa técnica composta por um número de elementos adequado à execução do contrato, devidamente qualificada, nos termos da legislação aplicável ao sector, e com a experiência profissional adequada à execução dos serviços
- ix. Informar a entidade das regras inerentes à actividade seguradora, nomeadamente no que concerne aos seus direitos e deveres;

2. A título acessório, o co-contratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

(Obrigações acessórias do co-contratante)

Constituem obrigações do co-contratante, para além das demais consignadas no título contratual ou das decorrentes dos preceitos deste caderno de encargos, as seguintes:

- a) Executar os serviços que lhe forem adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresso consentimento do contraente público, qualquer informação recebida deste, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com a prestação de serviços;
- c) Sujeitar-se à acção fiscalizadora do contraente público ou dos seus representantes;

- d) Comunicar ao contraente público, por escrito, no prazo de 48 horas após a data da respectiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação de serviços;
- e) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pelo contraente público relativamente ao modo de execução dos serviços;
- f) Respeitar os circuitos de comunicação ou relacionamento acordados por escrito para a prestação de serviços, nomeadamente quando envolvam terceiros.

Cláusula 7.ª

(Dever de sigilo)

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 8.ª

(Preço contratual)

1. O preço contratual inerente à prestação dos serviços objecto do contrato a celebrar com o adjudicatário está incluído no valor do prémio que a Entidade Adjudicante pagará às seguradoras a quem forem adjudicados os seguros a contratar, na sequência do procedimento a realizar, conforme previsto na alínea c) do artigo 23.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro e demais legislação actualizada e complementar, que não poderá exceder o valor de **€ 19.950,00 (dezanove mil novecentos e cinquenta euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se devido.
2. Pela execução, por parte do adjudicatário, do objecto do contrato, não será devida pela Entidade Adjudicante qualquer tipo de remuneração, directa ou indirecta, ou outra vantagem ou

contrapartida para além do benefício económico que aquele auferirá directamente da(s) empresa(s) seguradora(s) com quem for(em) adjudicado(s) o(s) contrato(s) de seguros, nos termos do n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 9.ª

(Condições de pagamento)

Atenta a natureza do objecto do contrato, não haverá lugar a qualquer pagamento ou à realização de qualquer outra contraprestação devida ou exigível à Entidade Adjudicante.

Cláusula 10.ª

(Revisão de preços)

Não há lugar à revisão do preço contratualmente fixado.

Cláusula 11.ª

(Cessão da posição contratual)

1. A cessão da posição contratual por parte do co-contratante, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, depende de autorização prévia escrita por parte do contraente público e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.
2. A apresentação, por parte do co-contratante, do pedido de autorização do contraente público não suspende a normal execução do contrato, permanecendo o co-contratante integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.
3. O contraente público autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.
4. Caso o contraente público não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respectivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.
5. A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao co-contratante, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos.



Cláusula 12.ª

(Subcontratação)

1. A subcontratação, por parte do co-contratante, de parte da sua prestação contratual, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, depende de autorização prévia escrita por parte do contraente público e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 318.º do referido Código.
2. A autorização à subcontratação pelo co-contratante na fase de execução do contrato rege-se pelo disposto no artigo 319.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 13.ª

(Confidencialidade)

1. As partes ficam adstritas ao dever de sigilo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 290.º do CCP.
2. Constituem obrigações do adjudicatário, no âmbito do dever de sigilo, designadamente as seguintes:
 - a) Toda a informação fornecida ao adjudicatário ou de que este tenha conhecimento, no âmbito da execução do contrato, reveste-se de confidencialidade, ficando aquele impedido de a divulgar, por qualquer forma, a terceiros;
 - b) O Adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a actividade da entidade adjudicante.

Cláusula 14.ª

(Protecção de Dados Pessoais)

As Partes declaram que cumprem as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ("Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados"), em relação a todos os dados pessoais por cujo tratamento sejam responsáveis.

Cláusula 15.ª

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao *co-contratante*, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, desde que verificados os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Conflitos laborais limitados às sociedades do co-contratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo co-contratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo co-contratante de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do co-contratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do co-contratante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª

(Resolução por parte do contraente público)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o co-contratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) A não afectação aos serviços, de forma reiterada, dos meios humanos apresentados na respectiva proposta, pelos períodos de afectação contratualizados;
 - b) O atraso na prestação de informação e reporte ao contraente público, impeditivas para este poder, avisadamente, encetar as diligências necessárias à prevenção de danos ou à tomada de decisões que impliquem encargos para o erário público.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao co-contratante.
3. O contraente público pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos, proceder à resolução do contrato por razões de interesse públicos de que dará conhecimento ao co-contratante.

Cláusula 17.ª

(Caução)

Atenta a natureza do objecto do presente contrato, não é exigível a prestação de caução.

Cláusula 18.ª

(Seguros)

1. É da responsabilidade do co-contratante a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) De responsabilidade civil do co-contratante, que garanta a cobertura de todos os riscos e danos directa ou indirectamente emergentes dos serviços prestados, assegurando o pagamento de todas as indemnizações que a esse título sejam devidas, quer ao contraente público, quer a terceiros;
 - b) De acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todo o pessoal ao seu serviço, de acordo com a legislação em vigor.
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o co-contratante



fornecê-la no prazo de 8 dias.

Cláusula 19.ª

(Gestor do Contrato)

1. O contraente público designará um seu colaborador como gestor do contrato, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do Código dos Contratos Públicos, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Fica reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de actos que revistam a natureza de actos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

Cláusula 20.ª

(Alterações ao Contrato)

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;
- 3 - O contrato pode ser alterado por:
 - a. Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato;
 - b. Decisão judicial ou arbitral;
 - c. Razões de interesse público.
- 4 - A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência, nos termos do art.º 313.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos

Cláusula 21.ª

(Foro competente e legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa e para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.



Cláusula 22.ª

(Vigência)

O contrato entrará em vigor na data da sua assinatura.

Cláusula 23.ª

(Legislação aplicável)

O contrato é regulado pelo CCP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo D.L.111-B/2017 de 31 de agosto, com posteriores alterações, e restante legislação aplicável.

Nelas, 27 de julho de 2020

O Presidente da Câmara

(*)

Dr. José Borges da Silva

(*) (este documento contém assinatura digital com a utilização de certificado de assinatura electrónica qualificada, através da plataforma electrónica de contratação pública)